



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça José Bastos, Nº 46, Centro - CEP 45605-370, Fone: (73)

3214-6200, Itabuna-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0501392-64.2014.8.05.0113**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Repasse de Verbas Públicas**
 Autor: **JOSÉ NILTON AZEVEDO LEAL**
 Réu: **MUNICÍPIO DE ITABUNA e outro**

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade promovida pelo Sr. José Nilton Azevedo Leal, devidamente qualificado nos autos e através de procurador regularmente constituído, em face da Câmara de Vereadores de Itabuna e do Município de Itabuna, com o desiderato de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do julgamento das contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2011, analisada pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia através do Parecer Prévio nº. 915/11, bem como que seja determinado que se abstenha de lançar o nome do requerente no rol dos inelegíveis.

Alega o autor que em sessão realizada no dia 13/12/2013, a Câmara Municipal de Itabuna, seguindo o parecer do TCM, rejeitou, pela diferença de um voto (11 X 10), as contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2011, cominando-lhe, ainda, a consequente multa.

Aduz, ainda, que a aludida rejeição ocorreu única e exclusivamente por motivos políticos, a fim de desmoralizar a imagem do requerente, não tendo a mesma obedecido o devido processo legal, uma vez que não lhe teriam sido conferidos o contraditório e a ampla defesa, por não ter sido devidamente intimado para acompanhar a tramitação do procedimento de prestação de contas, bem como para apresentar sua defesa quando do julgamento pelo Plenário da Câmara, dentre outras irregularidades.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

A exordial veio instruída pelos documentos de fls. 34/799.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Impõe-se, em sede liminar, apreciar o pedido de tutela antecipada suscitado nos autos, com o objetivo de suspender os efeitos do Decreto nº 060/2013 emanado da Câmara Municipal de Itabuna, que rejeitou as contas do demandante, o Sr. José Nilton Azevedo Leal, ex-gestor municipal de Itabuna, relativamente ao exercício de 2011.

A rigor, é cediço, que em face do princípio da independência dos poderes não cabe, em regra, ao Poder Judiciário avaliar ou substituir o mérito da decisão plenária vergastada, valorando se a conta do ex-gestor deve ou não ser aprovada, “*contrario sensu*”, cabe ao Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça José Bastos, Nº 46, Centro - CEP 45605-370, Fone: (73)

3214-6200, Itabuna-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

da tutela jurisdicional insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, aferir se o ato de caráter administrativo praticado pela Câmara Municipal de Itabuna observou estritamente o princípio da legalidade, materializando-se todas as formalidades exigíveis para a validade do ato praticado à luz do que preconiza sobretudo o disposto no art. 5º, LV, da CF, que reza o seguinte, *“in verbis”*: **Aos litigantes , em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.** Nesse sentido, a nossa análise nessa fase procedimental cingir-se-á a aferir, no âmbito de uma cognição sumária, a existência ou não dos pressupostos específicos e ensejadores da concessão da tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC.

Os insignes processualistas Fredie Didier, Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga em sua obra Curso de Direito Processual Civil (Ed. Jus Podvmi, vol.2, 2007) vislumbram a finalidade da tutela antecipada, senão vejamos:

“A finalidade maior da antecipação de tutela é conferir efetividade à função jurisdicional. E só quando a medida antecipatória for apta a alcançar esse fim, ela deve ser concedida.[...] A antecipação de tutela só contribuirá para o alcance dessa finalidade, quando adiantar no tempo efeitos que provoquem ou impeçam mudanças no plano fático: os chamados efeitos fáticos ou sociais da tutela, que são aqueles que, para efetivar-se , dependem da prática de atos materiais – espontâneos por parte do obrigado ou forçados através de atividade executiva.”

Desta forma, malgrado o caráter provisório, a tutela antecipada satisfaz antecipadamente o bem da vida pretendido ao final da demanda, parcial ou totalmente, buscando precipuamente a efetividade e a celeridade processual. Para tanto, torna-se necessário a concorrência dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 273, I ou II, do CPC. No caso em apreço, cabe analisar no âmbito de uma cognição sumária e voltado para um Juízo de probabilidade, se existe prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte demandante e que também haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Transportando essas premissas para a hipótese em tela, vê-se que há indícios fortes que indicam a inobservância de formalidade essencial que inquina de nulidade o ato administrativo vergastado – decisão plenária que rejeitou as contas do ex-gestor municipal de Itabuna – e que revestem as alegações do demandante de verossimilhança. Com efeito, como se deduz da consulta dos elementos probatórios colacionados aos autos, o demandante, na condição de ex-gestor de Itabuna, não foi **notificado pessoalmente** para apresentar a sua defesa no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça José Bastos, Nº 46, Centro - CEP 45605-370, Fone: (73)

3214-6200, Itabuna-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Julgamento das contas do exercício de 2011, pois contam dos autos (fls. 39/40 e 158/168) apenas que o A.R. foi recebido, no dia 09/11/2013, por terceira pessoa, ou seja, Mirela Gonçalves, não se sabendo ao certo qual a vinculação dessa pessoa com o demandante. Ademais, não consta nos autos, nenhuma certidão atestando a juntada do AR aos respectivos autos, não se sabendo ao certo, quando começaria a fluir o prazo para o demandante apresentar a sua defesa. Este fato, por si só, já caracteriza cerceamento ao direito a ampla defesa e violação grave ao princípio constitucional do contraditório, assegurados no art. 5º, LV, da CF. A própria ata da sessão de julgamento das contas do demandante, ocorrida no dia 13/12/2013 corrobora essa assertiva ao registrar que **“Havendo quórum o Presidente declarou aberta a sessão, informando que notificou o ex –gestor Azevedo, bem como fez publicar a notificação ao mencionado senhor, na imprensa escrita e que informou em vários meios de comunicações, mas não o encontrou. Disse que o ex-gestor não compareceu e nem enviou o assessor para fazer sua defesa no processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de dois mil e onze””**.

Depreende-se, portanto, numa análise ainda perfunctória e sem o crivo do contraditório, que o demandante não teve oportunidade de oferecer a sua defesa no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2011 e por essa razão há indícios fortes de que foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ainda que o regimento interno da Câmara Municipal de Itabuna e a Lei Orgânica do Município não tenham estabelecido um rito e seus desdobramentos com relação ao processo de prestação de contas de gestores municipais, especialmente no que toca a notificação pessoal do gestor, urge que utilizemos, subsidiariamente, por ser regra geral de processo, o disposto no art. 223 do CPC, que estabelece o seguinte, *“in verbis”*:

“Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça José Bastos, Nº 46, Centro - CEP 45605-370, Fone: (73)

3214-6200, Itabuna-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Como se observa, a notificação, em se tratando de pessoa física, deveria ser pessoal, além de fixar precisamente o prazo para oferecer a defesa, o que incorreu na hipótese vertente, violando assim direitos fundamentais do demandante. Ademais, não há nos autos, prova de que o parecer escrito da Comissão de Finanças tenha sido lido antes do processo de prestação de contas do ex-gestor Azevedo ter sido submetido à votação, como exige do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabuna, inobservando, assim, formalidade essencial à validade do ato vergastado. É consabido que se deve observar estritamente todas as formalidades legais exigidas por lei ou norma específica para a validade do ato administrativo, sob pena de viciá-lo e submetê-lo a nulidade. Destarte, diante da inobservância dessas formalidades legais, impõe-se reconhecer que o ato hostilizado padece de vícios capazes de invalidá-lo, fazendo assim, emergir a verossimilhança das alegações feitas pelo demandante. Vejamos o pensamento de Athos Gusmão e José Roberto dos Santos Bedaque, citado por Fredie Didier, Rafael Oliveira e Paula Braga na obra já citada sobre o que seja “prova inequívoca”:

“A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor”.

Nessa perspectiva, entendo relevantes os fundamentos expendidos pela parte demandante, revestindo de ares de verossimilhança suas alegações apoiada nas provas já identificadas e constantes dos autos.

O outro requisito, o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação – *periculum in mora* –, está devidamente comprovado nos autos, pois o demandante, com a permanência dos efeitos da decisão plenária da Câmara Municipal de Itabuna, que rejeitou suas contas no exercício de 2011, quando ainda era o gestor municipal de Itabuna, o coloca como inelegível, a teor do que dispõe o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ficando, assim, impossibilitado de concorrer as eleições, cujo prazo para o registro de candidatura se aproxima. Evidentemente, que o dano será irreparável, caso os efeitos da tutela antecipada pretendidos não sejam concedidos antes do prazo do registro de candidatura a cargo eletivo para as próximas eleições, pois, após a expiração do prazo, não mais poderá disputar as eleições de 2014.

Corroborando o entendimento acima exposto, cito importante decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça José Bastos, Nº 46, Centro - CEP 45605-370, Fone: (73)
3214-6200, Itabuna-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. **CITAÇÃO INVÁLIDA VIA AR. PARA SER VÁLIDA A CITAÇÃO POR AR DEVE SER ENTREGUE PESSOALMENTE AO CITANDO OU A QUEM TENHA PODERES PARA RECEBER A CITAÇÃO.** DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGALMENTE PREVISTAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 215 E 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-ES - AC: 14060032506 ES 014060032506, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/08/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2007).

Também não se pode olvidar importantes precedentes oriundos de nossa Corte Suprema, assim ementados:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

(...)

(STF - RE: 235593 MG , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/03/2004, Data de Publicação: DJ 22/04/2004 PP-00064)

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE: 261885 SP , Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça José Bastos, Nº 46, Centro - CEP 45605-370, Fone: (73)
3214-6200, Itabuna-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

05/12/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 16-03-2001 PP-00102
EMENT VOL-02023-05 PP-00996)

Posto isso, presentes os requisitos estabelecidos no art. 273, *caput* e inc. I, do CPC, ou seja, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concedo ao demandante **JOSÉ NILTON AZEVEDO LEAL**, devidamente qualificado nos autos, a **TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa da Câmara Municipal de Itabuna que rejeitou as contas do demandante relativamente ao exercício de 2011, materializada no Decreto Legislativo de nº 060/2013, ficando também o Tribunal de Contas do Município impedido de inserir o nome do demandante na lista dos inelegíveis até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao TCM-BA para os devidos fins.

Citem-se os demandados, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para, querendo, oferecerem resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se as intimações necessárias, inclusive do representante do Ministério Público Estadual.

P.R.I.

Itabuna(BA), 01 de julho de 2014.

Marcos Antonio Santos Bandeira
Juiz de Direito 1º Substituto